XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

ROBISON TRAMONTINA

HORACIO ULISES RAU FARIAS

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina, Horacio Ulises Rau Farias, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-982-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

Apresentação

Iniciamos a tarde de debates com o trabalho "CONTRATOS PARITÁRIOS E EQUIDADE – CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE E LIBERDADE CONTRATUAL NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO", de autoria de Luiz Carlos Marques Filho. A pesquisa vincula o tema dogmático do Direito Civil com as teorias da justiça de Rawls, debatendo temas conexos à Filosofia do Direito no âmbito do Direito Privado. Na apresentação, o autor explicou as relações entre Direito Público e Privado na perspectiva do Direito Comercial, tecendo observações inovadoras à temática.

A sequência dos trabalhou contou com a apresentação do texto "DIREITO, ARTE E CULTURA: MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Rafael Lazzarotto Simioni e Júlia de Paula Faria. A pesquisa foi elaborada no âmbito de pesquisa entre Direito e Artes Visuais, vinculando a pesquisa ao direito à liberdade de expressão, bem como aos direitos sociais da Constituição Federal. O trabalho, em específico, vinculou o movimento da Tropicália com os direitos humanos.

O terceiro trabalho da tarde foi "DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: UMA ANÁLISE DOS EVENTOS FUTUROS E INCERTOS SOB O PRISMA DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA", de autoria de Miriam da Costa Claudino, Aline Ouriques Freire Fernandes e Edmundo Alves de Oliveira, colocando um caso prático envolvendo o tema objeto do trabalho, relacionando-o com a teoria consequencialista.

O quarto trabalho da tarde foi o denominado "HART: MORALIDADE CRÍTICA E O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO LEGAL." De autoria de Serrana Delgado Manteiga, a pesquisa colocou a teoria de Hart, sobretudo esboçada no estudo do livro "O conceito de Direito", em análise frente às atualidades da pesquisa em Teoria do Direito. O estudo faz um exame analítico da Teoria, passando pelos conceitos fundamentais de ponto de vista interno e externo. Sobretudo, seu estudo volta-se à explicação do conceito de obrigação em Hart.

O quinto trabalho apresentado no grupo foi o artigo "HERMENÊUTICA JURÍDICA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL (?)", de autoria de Juliana Lopes Scariot e Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho. A pesquisa buscou diferenciar as duas categorias no título,

procurando fazer uma divisão didática entre as referidas categorias, sobretudo a partir da perspectiva de Gadamer, destacando sua visão jurídica por meio do trabalho de Lenio Streck.

O sexto trabalho teve como título “LINGUAGEM DO DIREITO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE NIKLAS LUHMANN E DA CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT”, de autoria de Fernanda Barboza Bonfada, Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, explorando as relações entre a crítica waratiana e a perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann, traçando conexões entre as obras dos referidos autores. Essa pesquisa busca vincular, sobretudo, a crítica ao sujeito, ponto de estudo de Warat no tocante à teoria crítica, com a teoria da comunicação de Luhmann.

O sétimo trabalho da tarde teve como título “O JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO DE JOHN FINNIS E A DOUTRINA SOCIAL DA IGREJA: PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA COMO JUSTIFICATIVAS MORAIS E RACIONAIS PARA O DIREITO”, de autoria de Felipe Rodrigues Xavier e Davi Pereira do Lago. O trabalho buscou analisar duas correntes jusnaturalistas do século XX, tecendo críticas em relação a referidas teorias à luz das Doutrina Social da Igreja (DSI). Destacaram temas como “paz” e “meio ambiente” no contexto das referidas referências. Outra perspectiva analisada foi a de John Finnis acerca do Direito Natural, envolvendo, sobretudo, sua retomada do trabalho de Tomás de Aquino. Nessa abordagem, destaca especialmente a pergunta -por que é direito?

O oitavo trabalho, denominado “O LUGAR DO POBRE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA PRIMEIRA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DOS OPRIMIDOS”, de autoria de Elias Guilherme Trevisol, buscou destacar o tema relacionado à “porofobia”, que significa aversão aos pobres, sobretudo a partir de Adela Cortina e Henrique Dussel em sua tese. A esse conceito, adicionou concepções de sujeito de direitos voltados à teoria crítica, enfatizando a participação do sistema capitalista nesse contexto.

O nono trabalho da tarde foi o de título “ON CERTAINTY, DE WITTGENSTEIN, E CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE FUNDACIONALISTA E À FILOSOFIA DO DIREITO”, de Felipe Rodrigues Xavier, destacando a função da obra póstuma de Wittgenstein ao âmbito da Filosofia do Direito, sobretudo acerca da existência – ou não- de uma terceira fase no pensamento de Wittgenstein e sua eventual influência na perspectiva da Filosofia do Direito.

O decido trabalho apresentado foi o denominado “OS REFLEXOS DA ALTERIDADE NA DISCIPLINA, PODER E DIREITO EM FOUCAULT”, de autoria de Felipe Jacques Silva,

buscando apresentar o referencial teórico de Michel Foucault e sua relação com o pensamento jurídico, traçando diversos exemplos jurídicos que aparecem na obra focaultiana, destacando sua pesquisa sob a ótica dos direitos fundamentais.

O décimo primeiro trabalho foi o intitulado "PRINCIPIOLOGIA NORMATIVA E PAMPRICIPIOLOGISMO: UMA PROPOSTA À LUZ DA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO", de autoria de Bruno Eduardo Vieira Santos, destacando o conceito de Pampricipiologismo para criticar a utilização demasiada de princípios no direito brasileiro, sobretudo no aspecto democrático.

O décimo segundo trabalho, denominado de "REFLEXÕES SOBRE O DIREITO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE", de autoria de Albino Gabriel Turbay Junior, propôs uma reflexão do Direito a partir da Teoria dos Sistemas, debatendo o tema à luz de autores renomados da Teoria, buscando aliar o trabalho à perspectiva do Processo Civil.

O décimo terceiro trabalho, intitulado "TALES DE MILETO E A CRISE CLIMÁTICA: A IMPORTÂNCIA ANCESTRAL DA ÁGUA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL", de autoria de Carolina Fabiane de Souza Araújo e Daniele de Oliveira Pinto, demonstrou a relevância social de sua pesquisa, expressando a relação da filosofia de Tales de Mileto como fundamento para a proteção da água.

O décimo quarto trabalho, intitulado "O SUJEITO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA À PROVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA", de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira, evidenciou o isolamento das teorias de Hart e Dworkin em relação à crítica ao sujeito elaborada pela epistemologia crítica do século XX, sobretudo nos trabalhos de Foucault e Sartre.

O décimo quinto trabalho, denominado " A CIENTIFICIDADE DO DIREITO À PROVA: A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN SOB A PERSPECTIVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA", de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Pedro Ernesto Neubarth Fernandes e Gabriel Dil, destacou o isolamento do projeto de ciência do Direito de Kelsen em relação aos pressupostos científicos destacados na epistemologia crítica de Bachelard, Kuhn e Popper.

O décimo sexto trabalho, intitulado "TARUFFO Y LA FILOSOFÍA PRAGMATÍSTA DE SUSAN HAACK", de Horacio Ulisses Rau Farias, destacou os traços da epistemologia de Susan Haack utilizada para o trabalho de Taruffo.

Esperamos que esses trabalhos sirvam como fonte crítica para as pesquisas em Direito!

Robison Tramontina

Horacio Ulises Rau Farias

Bernardo Leandro Carvalho Costa

O LUGAR DO POBRE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA PRIMEIRA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DOS OPRIMIDOS

THE PLACE OF THE POOR IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM: A FIRST EPISTEMOLOGICAL ANALYSIS OF ACCESS TO JUSTICE FOR THE OPPRESSED

Elias Guilherme Trevisol

Resumo

O artigo investiga a aporofobia no contexto do acesso à justiça no Brasil contemporâneo. A problemática central objetiva responder como o sistema do Poder Judiciário brasileiro tem, reiteradamente, negado (ou não) o direito ao acesso à justiça aos pobres? Como hipótese desenvolve-se a assertiva que o acesso ao Poder Judiciário esteja sendo influenciada pelo projeto político neoliberal, em que o pobre é visto como mercadoria, um instrumento de troca possivelmente descartável, incapaz de enriquecer diante de uma suposta meritocracia individualista, vadio e obsoleto na sociedade capitalista enquanto detentor de direitos, considerado mais um peso ao Estado não interventor na economia e ao próprio Poder Judiciário. O artigo terá por objetivo especificar como e em que medida se deu a construção do direito ao acesso à Justiça pelos pobres na sociedade desde o período pós-colonial brasileiro até a contemporaneidade e explicar a influência do neoliberalismo enquanto projeto político-social que exclui os pobres dentro do sistema capitalista de matriz brasileira. Para tanto, utilizar-se-á da teoria crítica do direito. O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, em que far-se-á uso de uma cadeia de raciocínio descendente em análise ao fenômeno até a conclusão provavelmente verdadeira. A técnica científica será a de coleta de bibliografia indireta sobre o tema, tanto nacional, quanto internacional. Os resultados preliminares vêm a confirmar a hipótese formulada, verificando-se a periférica, excludente e sistêmica opressão aos pobres no sistema de justiça brasileiro em razão da racionalidade neoliberal em curso no país.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Aporofobia, Filosofia, Marxismo, Teoria crítica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates aporophobia in the context of access to justice in contemporary Brazil. The central issue aims to answer how the Brazilian Judiciary system has repeatedly denied (or not) the right to access to justice to the poor? As a hypothesis, the assertion is developed that access to the Judiciary is being influenced by the neoliberal political project, in which the poor are seen as merchandise, a possibly disposable instrument of exchange, incapable of enriching themselves in the face of a supposed individualistic, idle and obsolete meritocracy. in capitalist society as a holder of rights, considered another burden on the State

that does not intervene in the economy and on the Judiciary itself. The article will aim to specify how and to what extent the right to access to justice was built for the poor in society from the Brazilian post-colonial period to contemporary times and explain the influence of neoliberalism as a political-social project that excludes the poor. within the Brazilian capitalist system. To this end, critical legal theory will be used. The research method used will be deductive, in which a descending chain of reasoning will be used to analyze the phenomenon until the probably true conclusion. The scientific technique will be to collect indirect bibliography on the topic, both national and international. The preliminary results confirm the hypothesis formulated, verifying the peripheral, exclusionary and systemic oppression of the poor in the Brazilian justice system due to the neoliberal rationality underway in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Aporophobia, Philosophy, Marxism, Critical legal theory

Introdução

O presente artigo pretende analisar como se institui a aversão ou rejeição aos pobres quanto ao acesso à justiça no Brasil. Para tanto, analisar-se-á a bibliografia atinente ao tema sobre o acesso à justiça aos pobres através do (in)deferimento do direito constitucional ao benefício da gratuidade de justiça a essa classe de vulneráveis.

O problema consiste em analisar como o sistema do Poder Judiciário brasileiro tem, reiteradamente, negado (ou não) o direito ao acesso à justiça aos pobres?

A hipótese a ser explorada é que o acesso ao Poder Judiciário esteja sendo influenciada pelo projeto político neoliberal, em que o pobre é visto como mercadoria, um instrumento de troca possivelmente descartável, cunhado, muitas vezes de vagabundo, incapaz de enriquecer diante de uma suposta meritocracia individualista, vadio e obsoleto na sociedade capitalista enquanto detentor de direitos, considerado mais um peso ao Estado não interventor na economia e ao próprio Poder Judiciário.

A pesquisa terá como marco teórico a teoria crítica do direito, o método de procedimento histórico-crítico, com técnica de pesquisa de documentação indireta, metodologia bibliográfica como sendo o conjunto de procedimentos e estratégias utilizadas para realizar uma investigação com base em fontes bibliográficas, no caso, extraída de leituras de livros pertinentes ao tema.

O procedimento histórico terá a fundamental função de conjecturar a figura do pobre no contexto social brasileiro, desvelando que tipos de corpos são submetidos a essa condição de vulnerabilidade e opressão.

A coleta de documentação indireta se concentrará no estudo e análise de obras, artigos, documentos e outros materiais escritos relevantes para a pesquisa em questão, priorizando-se autores nacionais e internacionais cuja matriz epistemológica compreenda a realidade social brasileira, dependente e periférica.

Em acréscimo, o método científico utilizado será o dedutivo, dessa forma, se fará uso de uma cadeia de raciocínio descendente, da análise geral, teórica, para a particular, em análise ao fenômeno, até a conclusão. Utilizar-se-á, assim, o silogismo: de duas premissas retira-se uma terceira logicamente decorrente.

O artigo será confeccionado em dois capítulos, no qual o primeiro terá o objetivo de especificar como e em que medida se deu a construção do direito ao acesso à Justiça pelos pobres na sociedade desde o período pós-colonial brasileiro até a contemporaneidade.

Já o segundo capítulo terá por objetivo explicar a influência do neoliberalismo enquanto projeto político-social que exclui os pobres dentro do sistema capitalista de matriz brasileira.

Espera-se, ao final da pesquisa, obter-se condições empíricas a revelar de que forma toda a classe pobre, vulnerável financeiramente, acessa ou não, o Poder Judiciário.

1 O acesso à justiça: Da pobreza no Brasil à ineficácia do direito humano de acesso à Justiça

Desde o século XVIII, o Brasil começou a sofrer efetivas influências na organização Estatal da Europa, especificamente, de Portugal. O repentino interesse das elites de portugueses Portugal se dava, principalmente, pelo chamado ciclo do outro, momento histórico em que as províncias incrementavam as trocas comerciais entre a região Sul do Brasil e o então Brasil Colônia. Todo esse movimento mercantilista inaugurou uma espécie de controle que os colonos não estavam habituados, em que os portugueses de além-mar foram percebidos como *outros*, os diferentes, o que foi fundamental para florescer a ideia de que o Brasil poderia ser uma nação independente (Khaled Jr., 2019, p. 75).

A transformação econômica que se deu no século XIX, se consolidou, conforme Prado (1956, p. 311), pelo esforço desmedido dos colonos brasileiros, que impelidos pelo complexo criador se mantinham na América para cumprir a missão que a história lhes reservava, seja desenvolver a lavoura de café ou iniciar o surto industrial, o que fundou a independência econômica e corolário da independência política, sendo toda a má sorte derivada da noção do nacionalismo degenerado do colonialismo, que não deixava o imigrante em paz desde o desembarque no porto até sua morte.

Durante essa época de colonização, junto a criação da primeira Constituição brasileira, no ano de 1824, o sistema Judiciário era independente e extremamente elitista, e os menos favorecidos, os pobres, muitas vezes eram excluídos desse processo. O acesso à justiça[1] era restrito às camadas mais privilegiadas da sociedade, que tinham condições financeiras para arcar com os custos e honorários advocatícios (Duarte, 2007, p. 52).

Segundo Santos (1994), o sistema jurídico colonial estava intrinsecamente ligado aos interesses da elite dominante, cujos membros eram os únicos com acesso à educação formal e recursos necessários para contratar advogados.

[1] Para efeitos deste artigo, tratar-se-á do acesso à justiça como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário enquanto instituição democrática, não adentrando-se no conceito filosófico de Justiça.

O acesso à justiça, para fins desta investigação, pode ser definido como o meio igualmente acessível ao Poder Judiciário a todos, que resultem em soluções individual e socialmente justos, pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o manto do Estado (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Com efeito, de acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça deve ser encarado como o requisito fundamental, como o mais básico dos direitos humanos que se pretenda ver inserido num sistema jurídico moderno e igualitário que objetive garantir os direitos de todos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

A doutrina da universalidade do acesso à justiça começou a ser discutida no Brasil com mais profundidade com a Constituição Federal de 1934, argumentando-se que a "especificação de direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros, resultantes do regime e dos princípios de ela adota", ou seja, que o direito deveria estar ao alcance de todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, configurando, dessa maneira, uma garantia implícita do princípio do devido processo legal, preceito, inclusive, replicado nas Constituições seguintes, de 1937, 1946, 1967 e 1969 (Duarte, 2007, p. 55).

Sob a ótica de Sarmento (2004), essa doutrina que defende o amplo acesso à justiça tinha raízes na ideia de que todos são iguais perante a lei e têm direito à proteção e defesa de seus direitos.

No entanto, é importante ressaltar que essas medidas iniciais foram insuficientes para enfrentar a demanda crescente por acesso à justiça. A assistência judiciária gratuita ainda enfrentava limitações estruturais e falta de recursos adequados para atender às necessidades dos mais pobres (Cappelletti; Garth, 1988, p. 47).

A vulnerabilidade financeira motivadora do acesso à justiça brasileira às pessoas pobres, em regra, segue o caráter patrimonial e monetário, com vistas a reconhecer a vulnerabilidade como aquela ligada à necessidade de um tratamento de solidariedade dentro do sistema capitalista (Konder, 2023, p. 19).

A contemporaneidade, assim entendida como período histórico posterior à Revolução Francesa até os dias atuais, revela um aprofundamento da aporofobia, concebida por Adela Cortina, filósofa espanhola, como a aversão ao pobre, ao despossuído (Cortina, 2020, p. 26), daquele com carência material e limitações sociais impostas pela sociedade capitalista excludente, patriarcal, racista, elitista e discriminatória, fruto da dominação histórica incidente aos povos originários e aos negros, desde a violenta colonização luso-brasileira (Wolkmer, 2012, p. 95).

Foi somente com a Constituição de 1988 que o acesso à justiça aos pobres recebeu maior atenção legislativa pelo constituinte, um dos primeiros textos jurídicos a contemplar os vulneráveis financeiramente. O texto constitucional estabeleceu o direito de acesso à justiça como um direito fundamental formal de todos os cidadãos brasileiros, conforme art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Além disso, também foi criada a Defensoria Pública[2], responsável por garantir a assistência jurídica gratuita aos necessitados (Brasil, 1988).

A partir da redemocratização, o Brasil passou a viver no chamado Estado democrático de direito, ou seja, dever-se-ia, como função precípua, proteger fundamentalmente a garantia e exercício dos direitos fundamentais de todos num Estado de Direito, verdadeiro norte para definição do respectivo conceito (Novais, 2006, p. 25).

Conforme Ingo Sarlet (2012, p. 65), o princípio da inafastabilidade da jurisdição advindo da Carta Política de 1988 estabelece que nenhum direito pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário, assegurando, ainda que de maneira formal, que todos tenham a possibilidade de buscar a proteção e defesa de seus direitos.

O valor das despesas legais é alvo de críticas por parte da academia jurídica, sendo considerada uma barreira ao acesso à justiça para a maioria dos cidadãos brasileiros. O custo significativo associado à apresentação de uma ação judicial se torna um fator desencorajador para muitos indivíduos, principalmente, pobres e extremamente pobres. Além disso, os honorários advocatícios também são substanciais, refletindo a especialização do serviço e dificultando ainda mais o acesso à justiça para aqueles sem recursos financeiros suficientes (Schweitzer, 2011, p. 371).

A propósito, se faz relevante o argumento disposto por Jessé Alberto Schweitzer:

> O excesso de burocracia nos atos processuais, a quantidade de trabalho nos juízos e a falta de estrutura e de pessoal para dar andamento sob o devido processo legal, acabam por abarrotar os gabinetes com processos que nunca terminam. E isso faz com que aqueles que necessitam da atuação do Poder Judiciário, pensem duas vezes antes de ingressar com uma ação em juízo e, às vezes, aceitam condições injustas para se verem livres dos conflitos (Schweitzer, 2011, p. 372).

A realidade que se coloca evidente no sistema capitalista em que se insere o Brasil e, consequentemente, o próprio Poder Judiciário impõe que se admita francamente que todos os direitos têm um custo e é responsabilidade dos legisladores e juízes a obrigação de "proteger os direitos custosos" (Holmes; Sunstein, 2019, p. 191).

Nessa perspectiva, Stephen Holmes e Cass Robert Sunstein ensinam que:

[2] Em que pese saiba-se a relevância funcional da Defensoria Pública como instituição permanente e democrática, com função de prestar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, o artigo não se aprofundará nessa categoria, bastando sua menção em razão da importância funcional já mencionada em prol dos mais pobres após o período de ditadura militar vivenciada no país.

> O custo dos direitos não se limita a suscitar questões de transparência democrática e prestação de contas no processo de destinação de recursos; também nos introduz inesperadamente no próprio âmago da teoria moral, propondo-nos questões de equidade e justiça distributiva. Quando os direitos são qualificados como investimentos públicos, isso encoraja os teóricos dos direitos a prestar atenção à questão de saber se a imposição desses mesmos direitos está sendo não somente valiosa e prudente, mas também distribuída com justiça. Trata-se aí de saber se o dinheiro gasto na proteção dos direitos (tal como concebida e implementada num determinado momento) beneficia a sociedade como um todo ou pelo menos a maioria de seus membros, e não somente os grupos dotados de influência política especial. Será que nossas prioridades nacionais, na área da imposição de direitos, refletem a influência de grupos poderosos? Ou será que promovem o bem geral? O estudo dos custos não avilta a política e a moral, mas, antes, nos obriga a considerar essas questões. É por isso que é um tema tão importante: chama a atenção para a relação entre direitos, de um lado, e a democracia, a igualdade e a justiça distributiva, de outro (Holmes; Sunstein, 2019, p. 192).

Sob a ótica da doutrina liberal: "a justiça não deve ser tão cara que o seu custo deixe de guardar proporção com os benefícios pretendidos" (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2010, p. 40). Esse tipo de abordagem sobre o acesso à justiça resta prejudicada e parcial, uma vez que é incapaz de compreender o direito de acesso à justiça e ao Judiciário em seu movimento real e concreto a todos os brasileiros, ou seja, não revela as inter-relações, mas apresenta-se como uma fórmula de senso comum, a qual serve para qualquer época do desenvolvimento da sociedade brasileira, ao passo que ignora a historicidade e a instrumentalização do direito como cenário de reprodução do modo de produção capitalista (Pachukanis, 2017, p. 74).

O florescimento do Capitalismo, como resultante de todo o sistema estrutural da sociedade moderna criará possibilidades para o surgimento de uma nova classe social proprietária que objetiva monopolizar os meios de produção. Esses novos atores sociais, construtores da sociedade burguesa, irão moldar seus direitos como uma participação central no controle de novas formas de organização do poder. O resultado desse deslocamento nas relações sociais legitima um quadro de controle político-econômico, centrado na autoridade de uma "aristocracia proprietária da terra", cuja força provém unicamente da propriedade de bens móveis, como o banqueiro, o fabricante, o eclesiástico e o guerreiro como tipos de influência social dominante (Wolkmer, 2015, p. 33).

A burguesia, entendida como camada social historicamente unida e racionalmente interligada por "formas de agir" ou "modo de ser", além de ser "um modo de vida" ou "comportamento econômico-social", constitui identidades comuns e compartilham valores típicos, tais como "parcimônia", "espírito de grupo", ainda que inseridos num "sólido individualismo", "rígido puritanismo", assim como seguimento de rígidas normas ético-comerciais construídas em convenções populares e que centra-se como base central da luta de classes como núcleo de todo processo produtivo (Wolkmer, 2015, p. 34).

Nessa sistemática político-social, o crescimento econômico é oligárquico, não

igualitário, uma vez que beneficia apenas uma minoria elitizada. No Brasil, a melhoria na condição financeira de alguns não é considerável sob o prisma social, eis que a ascensão de renda *per capita* beneficia, geralmente, apenas o grupo social de renda mais alta. Daí que sociólogos latino-americanos denominam de "marginal às massas deserdadas, vítimas da evolução da produção capitalista", pois querem chamar a atenção para os pobres e para a pobreza, constituindo-se uma teoria em torno do tema "marginalidade". Não é um termo novo, mas revela a exclusão de grande parcela da população (em situação de pobreza) quanto a modernização tecnológica (Santos, 2013, p. 82).

Embora não seja o intuito de explorar de forma aprofundada o conceito de pobreza, num preceito primário, em si, se faz necessário. A pobreza é um fenômeno complexo, multifatorial, mas, medido pelo Banco Mundial unicamente pelo critério monetário (Debone, 2016, p. 09).

A definição da pobreza extrema ou de miserabilidade parte de um conceito fundamentalmente econômico do ser, porém, possui aspectos e impactos sociais diversos, uma vez que impõe aos indivíduos nessa situação severas restrições nas necessidades básicas humanas, com consequências físicas e psíquicas (Debone, 2016, p. 10).

Os pobres e extremamente pobres são, portanto, uma classe inteira de indivíduos precarizados e que se reproduzem há gerações enquanto tal, marginalizada, social e politicamente, com a concordância ou consentimento de toda a sociedade brasileira. Essa classe de pessoas é sempre esquecida em sua gênese e destinos comuns, essa chamada "ralé" cultural, geralmente são tratados e percebidos como indivíduos "perigosos", "carentes", "maltrapilhos", e que são fragmentados, de forma superficial, por temas que nunca sequer chegam a nomear o problema real, tais como "violência", "carência de saúde pública", "carência nas escolas públicas" (Souza, 2019, p. 21).

É nesse sentido que se observa mudanças na estrutura social capitalista e estatais quanto a grupos sociais minoritários. Assim, legitimam-se estruturalmente as economias capitalistas e os Estados construídos em tecidos sociais preexistentes, nesse sistema social, historicamente, as instituições são estabelecidas com base em hábitos, valores, preconceitos, dispositivos sociais e técnicas de controle, dominação e exploração. Nesse contexto, verifica-se que é de nexos estruturais que se constituem noções claramente políticas "de nacional e estrangeiro, ordeiro e baderneiro, benquisto e indesejado, amigo e inimigo" ou mesmo, daquelas predisposições que parecem advir da própria natureza, como noções de homem e mulher, sexo normal ou desviante, sangue tolerado ou intencionalmente perseguido (Mascaro, 2013, p. 65).

O elitismo existente na sociedade brasileira se revela tanto no acesso ao direito quanto

na própria ideia de acesso à justiça. O processo judicial, conforme estruturado, estabelece uma relação de poder que constantemente cria fronteiras. Uma dessas fronteiras, talvez a mais sutil, está na centralização da verdade processual e formal, em vez da busca pela justiça. Essa centralização, consequentemente, transformou a justiça em segurança e converteu valores em meras formalidades. Com base na premissa — geralmente falsa — de que o indivíduo é consciente e livre, que deve e pode, por sua livre escolha, acionar o sistema de justiça, o direito se adaptou à justiça processual de natureza liberal, ignorando-se as barreiras sociais impostas pelas discriminações estruturais impostas e constituídas desde o Brasil colônia até a atualidade. Nesse paradigma normativo abstrato e orientado pelo pensamento liberal, o que é justo é determinado pelo processo judicial e seus limites formais. O juiz julga a demanda e tranquiliza sua consciência com base nos fatos processualmente construídos por especialistas jurídicos de igual matriz sociológica (liberal). A realidade fora do processo é irrelevante: O que importa está comprovado dentro dos termos e limites processuais (Costa; Nunes, 2022, p. 37), reificando o brocado jurídico-popular "o que não está no processo, não está no mundo".

A ideologia da exclusão do pobre, portanto, é oculta ou negada, ao tempo que segue a forma política complementar ao nexo necessário entre a forma mercantil na sociedade de trocas de mercadorias. Conforme expressa Mascaro (2013, p. 67), "a forma política se põe a complementar a dinâmica das formas" e exemplifica "os padrões sociais que sejam distintos do casamento monogâmico heterossexual são tanto repudiados socialmente quanto juridicamente". Isso explica, em certa medida, como se dá a exclusão social dos pobres no contexto da dinâmica do capital, sendo o capitalismo reprodutor do machismo, racismo, homofóbico e discriminador dos "indesejáveis" também no cenário da justiça ou do Judiciário como um todo.

2 A influência do projeto neoliberal na construção da sociedade capitalista que oprime o pobre

O neoliberalismo, embora possua várias distinções doutrinárias, pode ser concebido na América Latina como um projeto político em curso, com propósito de neutralização do socialismo sob todas suas formas, de todas as formas e lutas sociais que exijam igualdade, conduzido, produzido e executado por teóricos, ensaístas e empreendedores políticos que objetivam uma sociedade capitalista livre baseada na concorrência, numa sociedade de direito privado, que produza, reproduza e mantenha as elites financeiras, e em que as leis e princípios tradicionais e religiosos sejam protegidos por Estados ancorados na missão de uma mudança

completa da sociedade que prime, principalmente, pelo livre mercado (Dardot et al., 2021, p. 37).

Nesse contexto, desde a redemocratização do Brasil, principalmente após os anos de 1980, tem-se percebido a expansão desse projeto neoliberal no país. Mesmo com as mudanças presidenciais ao longo dos anos, é perceptível que a sociedade brasileira é conduzida por um projeto político-econômico de Estado voltado, fundamentalmente, ao mercado e às elites burguesas.

O projeto de modernidade que se iniciou após a 2ª Guerra Mundial em 1945, determinou como "funções" da América Latina a eliminação do nacionalismo econômico, na qual o consenso (neoliberal) de Washington, definida como um conjunto de princípios orientados para o mercado, traçados pelos senhores da economia privada, compostos pelos Estados Unidos e organizações financeiras internacionais, propôs uma "Carta Econômica das Américas", em que objetivavam que todos os recursos de um pais fossem direcionados para os investidores norte-americanos. Com a clara mensagem de que "a América Latina deve cumprir a sua função de serviço sem preocupações irracionais com o bem-estar geral", o consenso de Whashington orienta evitar um crescimento industrial excessivo que possa, eventualmente, atrapalhar os interesses dos Estados Unidos (Chomsky, 2006, p. 22-25).

Esse projeto de "governamentalidade" neoliberal[3], para utilizar a expressão de Foucault (2008, p. 22-23), gera movimentos sociais condicionados desde a face nefasta do capitalismo e do pensamento racionalizado moderno, ao passo que releva os critérios para a constituição do sujeito histórico latino-americano, a problemática do oprimido, fonte originária de crítica ao formalismo racional e seus desdobramentos na concepção jurídica burguesa (Fagundes; Martínez, 2018, p. 266).

Por governamentalidade, nas palavras de Christian Laval, entende-se:

> [...] a governamentalidade vai assumir um sentido muito mais amplo, intercambiável com a "arte de governar" ou a "racionalidade governamental", para designar as maneiras muito concretas, frequentemente finas e invisíveis de condução dos indivíduos. Diz respeito, então, tanto ao tipo de ação de um indivíduo diante do que um outro espera dele, quanto às formas pelas quais os indivíduos se esquivam dessa expectativa. Com esse conceito, os dispositivos, os quadros, os "meios" são colocados no centro da análise constituem igualmente condições que se desdobram nas condutas desejadas. Como se vê, a problemática da "governamentalidade" e sua célebre definição do "governo das condutas" estão muito diretamente ligadas à maneira

[3] Michel Foucault utiliza a expressão "governamentalidade" para designar a camada subjacente das ações político-governamentais estudado pela economia política. Uma forma de poder atuante num determinado tempo e correlacionado com a biopolítica, a gestão da população.

> como Focault se deixa "trabalhar" por seu projeto de pesquisa: o governo liberal e neoliberal. E, quando afirma que "governar [...] é estruturar o eventual campo de ação dos outros" (Focault, 2001, p. 1.056 [1995, p. 244]), ele dá uma definição geral – tirada muito diretamente de seu próprio material – do que quer dizer governar (Laval, 2020, p. 48-49).

Essa governamentalidade básica do neoliberalismo erige um regime político-social dos mais punitivos em relação aos mais pobres, eis que "não busca integrá-los ao jogo do mercado", ao revés, procura afastá-los por meios repressivos gradualmente severos. É dizer, o neoliberalismo enseja uma "intolerância sistemática" em relação aos chamados "incivilizados", assim considerados aqueles não integrados nas camadas elitistas da sociedade capitalista (Laval, 2020, p. 141-143).

O juízo sobre raça, sexo, origem etnográfica e outras formas da subjetividade humana que concebam a civilidade do grupo social como questão desenvolvimentista é, de alguma forma, relacionado com o que Alysson Mascaro denomina "fetiche da riqueza" (Mascaro, 2013, p. 66).

O neoliberalismo brasileiro contemporâneo idealiza a construção política um homem-econômico (Laval, 2020, p. 275), o qual conjuga duas características complementares e individuais: deve ele ser a "empresa de si mesmo", ou seja, se responsabilizar por seus prazeres, penas e desenvolver suas capacidades físicas, morais e psicológicas e, ainda, ser o "empreendedor de si mesmo", obrigando-o a traçar seus objetivos pessoais e de vida a partir do que possui, de seus próprios recursos (Pele; Robeins; Tolle, 2018, p. 73).

O Judiciário brasileiro como um todo, sendo parte do sistema de Estado (Lato sensu), desenvolve, através de seus membros, a postura neoliberal em que o ideário se fixa no indivíduo "empreendedor de si mesmo", inserido em um sistema intervencionista que sustente uma "armadura jurídica" que seja necessária à manutenção da ordem do mercado (Dardot *et. al.*, 2021, p. 39).

Essa postura política neoliberal reflete-se nos tribunais e no próprio Judiciário, uma vez que faz parte de todo ideário inserido na forma jurídica, a qual faz parte da sociedade produtora de mercadorias, eis que "espelho da forma mercantil" (Mascaro, 2017, p. 122).

Sob a ótica de Alysson Mascaro:

> No campo social, a precarização das condições de trabalho faz com que, sucedendo ao modelo de regulação de segurança social, sejam vistas tendências hiperindividualistas, atrelando a abundância do crédito e o consumismo de novas tecnologias à repressão às políticas e culturas discordantes. Se os capitais financeiros ultrapassam barreiras nacionais, a exploração da força de trabalho continua adstrita ao mercado nacional. A xenofobia e o controle político da imigração são majorados. No campo das lutas políticas, dos movimentos sociais e sindicais, as ações de esquerda são enfraquecidas. Uma hegemonia conservadora caracteristicamente capitalista se

> torna ainda mais plena quando as referências ideológicas do campo soviético desmoronam definitivamente. O capitalismo assumo um imaginário de possibilidade única à sociabilidade humana, chegando-se a decretar o fim de uma história divergente a esse padrão (Mascaro, 2017, p. 123).

A partir dos anos de 1980, o neoliberalismo impulsionou a desigualdade de renda e propriedade, tanto na Europa, quanto no Brasil. Aliás, a concentração de propriedade se fez extremamente elevada e o objetivo político-social "rumo à igualdade não deve ser superestimada" (Piketty, 2022, p. 53).

Em análise acerca da desigualdade gerada pelo período neoliberal, Thomas Piketty pondera:

> [...] No início dos anos 2020, os 10% mais ricos detinham mais de 55% de tudo o que havia para ser possuído na França (e o 1% mais rico, perto de 25%), enquanto os 50% mais pobres não possuíam quase nada (apenas 5% do total). Caso focássemos na propriedade dos meios de produção, que determina a distribuição do poder econômico e a estrutura das relações hierárquicas nos locais de trabalho, a concentração seria ainda mais alta (em particular no patamar da parcela do 0,1% ou do 0,01% das maiores fortunas, grupo reduzido que reconheceu um acréscimo muito nítido ao longo das últimas décadas). Observamos igualmente que a parte do patrimônio total detido pelos 50% mais pobres, que sempre foi minúscula, diminuiu sensivelmente desde os anos 1980 (de forma mais nítida do que a dos 40% seguintes). Cabe, enfim, ressaltar que essa enorme concentração da propriedade não é um viés ligado ao perfil etário da riqueza: ela é encontrada em cada faixa etária, tanto entre os mais jovens quanto entre os mais velhos (Piketty, 2022, p. 54-55).

Sob a ótica de Luiz Gonzaga Belluzzo e Gabriel Galípolo, a acumulação do capital em forma de propriedade assume sua face mais avançada com o chamado "capital fictício", no qual a acumulação se dá mediante o uso do dinheiro para captar mais dinheiro (capital), culminando-se em formas "desenvolvidas" do capital fixo através do sistema de máquinas, do dinheiro provindo do crédito, da acumulação do capital por juros e do capital fictício. Nessas formas acumulativas, "o capital realiza o seu conceito de valor que se valoriza e ensaia acrescentar seu valor com a desvalorização da mercadoria força de trabalho" (Belluzzo; Galípolo, 2019, p. 91).

Mesmo que se possa sugestionar ser uma deformação do capitalismo, a financeirização se revela um "aperfeiçoamento" do sistema em sua natureza. A capitalização de juros e dividendos descortinam o capital-propriedade, forma abstrata da existência do capital ou sua forma "verdadeira", dita mais desenvolvida. A formação do capital a partir da autocriação de seu próprio acréscimo é o capital "*por excelência*" (grifo do original. Tradução livre do Francês. Belluzzo; Galípolo, 2019, p. 92).

Na atual ordem neoliberal, em que os trabalhadores são explorados cada vez mais, enquanto empresários, industriais e financistas acumulam riquezas como nunca visto na história, inclusive, com a ajuda do Estado, o discurso do "pseudo-Estado Mínimo" encontra oposição na concepção da realidade social na qual "o lucro é privatizado e o prejuízo é socializado", solução comum entre governantes de diversos países, incluindo, o Brasil, para

contenção de crises financeiras (Corrêa, 2012, p. 144).

O neoliberalismo e seu inerente individualismo faz parte do mecanismo "auto-legitimatório" do capitalismo, ou seja, se "algo vai mal" não é por culpa do sistema, mas dos próprios indivíduos. O resultado desta penosa involução política e social gera uma situação paradoxal: Em que pese cidadãos persigam "o paraíso ideológico" da nova democracia capitalista que faz surgir um farto repertório de direitos a serem reivindicados, exortados por uma institucionalidade da nova ordem política, com intenção de centrar esforços ao capitalismo selvagem, esses mesmos cidadãos são meticulosamente despojados dos direitos que reivindicam, mediante ortodoxos programas governamentais de "ajuste e estabilização" que retiram os benefícios do progresso econômico, transmutando os objetivos da democracia em um simulacro sem qualquer conteúdo substancial (Boron, 2009, p. 40-41).

Nesse contexto de exclusão, o chamado "sistema capitalcrático" se legitima enquanto estrutura estatal articulando-se em três poderes liberais artificialmente divididos e com atuação priorizada à proteção de interesses de classes elitistas no sistema capitalista (Corrêa, 2012, p. 145).

Embora emanem da mesma fonte, a forma jurídica e a forma política não são iguais ou equivalentes, mas possuem um nexo em comum. Derivam do mesmo processo de reprodução das formas mercantis capitalistas, que lhes dá origem. Ambas as formas são pilares estruturais do tecido social que atuam em mútua influência e implicação (Mascaro, 2013, p. 39).

O núcleo da forma jurídica é composto pelo sujeito de direito, porém, esse não advém do Estado-norma. Seu surgimento histórico não se interliga ao Estado, mas guarda relação direta com as relações de produção capitalistas. Nas palavras de Alysson Mascaro: "A circulação mercantil e a produção baseada na exploração da força de trabalho jungida de modo livre e assalariado é que constituem, socialmente, o sujeito portador de direito subjetivos" (Mascaro, 2013, p. 40).

Com efeito, Evguiéni Pachukanis esmiúça o conceito de sujeito de direitos da seguinte forma:

> [...] o sujeito de direito é um possuidor de mercadorias abstrato e ascendido aos céus. Sua vontade, entendida no sentido jurídico, tem fundamento real no desejo de alienar ao adquirir e adquirir ao alienar. Para que esse desejo se efetive, é indispensável que a vontade do possuidor de mercadorias vá ao encontro de um desejo de outro proprietário de mercadorias. Juridicamente, essa relação se expressa na forma do contrato ou do acordo entre vontades independentes. Por isso o contrato é um dos conceitos centrais do direito. Erigindo-se de maneira grandiloquente, o contrato é uma parte constitutiva da ideia do direito. No sistema lógico de conceitos jurídicos, o contrato é apenas uma variedade de transação em geral, ou seja, um dos meios de manifestação das vontades concretas com a ajuda da qual o sujeito age na esfera

> jurídica que o cerca. [...] Fora do contrato, os próprios conceitos de sujeito e de vontade no sentido jurídico existem apenas como abstração sem vida. No contrato, esses conceitos recebem seu movimento autêntico e, ao mesmo tempo, no ato da troca, recebem seu fundamento material, a forma jurídica em seu aspecto mais puro e simples. O ato de troca, consequentemente, constitui o momento mais essencial tanto da economia política quanto do direito [...] (Pachukanis, 2017, p. 127).

Ao compreender a concepção crítica de sujeito de direito enquanto núcleo do sistema de reprodução capitalista, fundado na acumulação de bens, propriedades e troca de mercadorias através de contratos, percebe-se a razão pela qual o pobre, não detentor dos meios de produção, é impedido ou encontra considerável resistência de acesso ao Poder Judiciário, instituição que conforma e instrumentaliza as formas coercitivas das sociedades capitalistas, operando-se intercalada ou cumulativamente, poderes, dominações e opressões (Mascaro, 2024, p. 146).

Com efeito, Alysson Mascaro analisa que é a partir dos conceitos de Karl Marx que Evguiéni Pachukanis faz a descoberta da forma de subjetividade jurídica como derivada da forma mercadoria, aliás, uma sociedade produtora de mercadorias, baseada na equivalência entre capitalistas e assalariados, é aquela cujos vínculos se estabelecem de forma jurídica (Mascaro, 2024, p. 112).

É por essa razão, aliás, que Laval afirma que "as disciplinas, coerções e controles constituem "a contrapartida e o contrapeso das liberdades" de que uma sociedade comercial precisa" (Laval, 2020, p. 55).

A população brasileira pobre, em que pese não seja inútil do ponto de vista econômico, ao ser lida através da racionalidade neoliberal e capitalista, é alvo central da "distorção do processo de desenvolvimento através da modernização tecnológica, impedindo a participação dessa parcela da população denominada por McGee (1972) de "protoproletariado" (Santos, 2013, p. 83).

O ponto de uma primeira análise epistemológica se dá, portanto, a partir dos pobres, daqueles que trabalham sob sofrimento e opressão dentro da condição de necessitado, excluído e marginalizado. É a partir do sofrimento do oprimido que se revela uma possível nova mirada diante da voz abafada perante um Poder Judiciário reificado pela voz dominante, hegemônica, elitista e eurocêntrica ainda vigente no contexto brasileiro (Dussel, 1995, p. 127).

A estruturação de alternativas à exclusão dos oprimidos, dos pobres, pode advir de uma "utopia" ou uma "nova sociedade" centrada na "descoberta" sobre a "interpelação" do Outro, inserido num contexto processual lento de prudência pelo qual, racional e processualmente, revela o que Dussel chama de "progredir seletivo da *frónesis* da libertação"[4]

[4] O projeto de libertação dusseliano de todos os oprimidos e excluídos é utilizado como um possível instrumento de construção de uma nova sociedade, cuja interpretação parta da Exterioridade, da face invisibilizada do pobre

em que o filósofo deve conduzir, com seriedade, as motivações éticas que visem a uma libertação de todos oprimidos (Dussel, 1995, p. 120).

Conclusão

O desenvolvimento histórico e democrático no contexto brasileiro, construído através de uma série de dominações e violências sistêmicas aos considerados "diferentes", visto como os "outros", pobres, desde a conquista do Brasil pelos portugueses, explica o referencial político-social eurocêntrico, hegemônico, patriarcal e elitista que se centra a racionalidade dominante na sociedade brasileira.

Embora após a promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha havido algumas conquistas normativas em relação aos pobres, toda essa classe de vulneráveis, ainda hoje, encontra consideráveis desafios quanto ao acesso ao Poder Judiciário.

As custas processuais, os honorários advocatícios e todos os demais gastos previstos e necessários para o alcance do acesso à justiça impedem grande parcela de indivíduos pobres a buscarem seus direitos, pois inseridos num sistema capitalista de produção que lhes retira, não só parte do valor por eles produzidos (mais-valia), mas lhes reduzem a mercadoria, um instrumento de troca na concepção capitalista e que, através da racionalidade neoliberal, é incapaz de enriquecer diante de uma suposta meritocracia individualista, considerado vadio e obsoleto na sociedade capitalista enquanto detentor de direitos, considerado mais um peso ao Estado não interventor na economia e ao próprio Poder Judiciário. Assim, a hipótese inicialmente formulada nesse artigo se confirma.

A despeito dos avanços ao acesso à justiça aos pobres no Brasil, verifica-se, ainda que não conclusivamente, que existe uma tendência de se negar o benefício de gratuidade de justiça a essa classe de vulneráveis, cumprindo, todavia, com o projeto neoliberal implementado desde o ano de 1980 no país.

Assim, tendo em vista o projeto econômico, social e político implementado no Estado brasileiro desde o período pós-escravista, verificou-se que o modo de produção capitalista iniciado engendrou uma forma de subjetividade jurídica específica, a forma mercadoria, como descoberto por Evguiéni Pachukanis.

---

na sociedade capitalista, da mulher na sociedade machista, dos não brancos, numa sociedade de base racista, enfim, de toda uma série de excluídos da Totalidade eurocêntrica.

A relação jurídica é uma relação entre sujeitos, que são vistos na sociedade capitalista como proprietários de mercadorias regida por relações contratuais jurídicas que possam dar suporte não só normativo, mas impositivo ao mecanismo de trocas.

Verificou-se no decorrer do artigo que os pobres, enquanto indivíduos não detentores do modo de produção, possuem um lugar periférico no que tange o acesso à justiça, portanto, não inseridos na centralidade como detentores de direitos, o direito que deveria ser fundamental para todos os cidadãos nada mais é que um simulacro inserto no sistema de justiça.

É dizer, em que pese haja a normatização constitucional referente ao acesso à justiça aos necessitados, essa positivação é meramente formal, utilizada para abrandar a consciência dos juízes e do povo no geral, um constructo sociológico para arrefecer ou ocultar os objetivos do neoliberalismo imperante no Brasil, como o avanço de políticas que protejam o livre mercado, impeça o socialismo em todas suas formas, assim como prime por um empreendedorismo individualista em busca de uma lucratividade sem limites.

O lugar do pobre no sistema de justiça brasileiro, ao menos em uma primeira análise epistemológica, não é de centro na formal democracia brasileira. No sistema capitalista a centralidade é espaço das elites, daqueles que podem arcar com as despesas processuais e acessar o Poder Judiciário com facilidade e rapidez. Mais que isso, revelou-se que o próprio Poder Judiciário é um instrumento reflexo do capitalismo, cuja matriz funcional baseia-se no controle jurídico de imposições de contratos na sociedade de trocas.

Nesse contexto, além de confirmar-se a hipótese inicialmente formulada, extraiu-se da pesquisa que o pobre, além de invisibilizado historicamente, é alocado como uma peça periférica na sociedade brasileira, visto pelo sistema de justiça como um peso social na estrutura econômico-jurídica, que encontra nos corpos destes inumeráveis vulneráveis necessitados apenas a força de trabalho a sustentar os privilégios das classes elitistas na torre de marfim que se encastelam aqueles arautos da justiça.

Assim, definido o local periférico dos pobres no sistema de justiça, suscita-se alternativa a resolver tanta exclusão e opressão num pensar filosófico acerca da libertação dos oprimidos, a partir dos oprimidos e para os oprimidos, estabelecendo bases iniciais de conformação de uma nova forma social, inclusiva, participativa e distributiva, através de um processo lento, realizado com reponsabilidade inerente a evolução democrática necessária para o alcance de motivações éticas que visem a libertação de todos oprimidos.

REFERÊNCIAS

BELLUZZO, Luíz Gonzaga; GALÍPOLO, Gabriel. **A escassez na abundância capitalista.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

BORON, Atílio. **Aristóteles en macondo:** el fetichismo de la democracia en américa latina. Cordoba: Espartaco Córdoba, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas:** neoliberalismo e ordem global. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 26ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

CORRÊA, Valcionir. **Capitalcracia:** a crise como exploração e degradação. Florianópolis: Editora em Debate, 2012.

COSTA, Yuri; NUNES, Jean. **Elitismo jurídico e democratizando o acesso à justiça.** *In*. Conselho Nacional de Justiça. Democratizando o acesso à justiça. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf . Acesso em 16 de jun. de 2024.

DARDOT, Pierre. *Et al*. **A escolha da guerra civil:** uma outra história do neoliberalismo. São Paulo: Elefante, 2021.

DEBONE, Rebecca Rafart de Seras Hoffmann. **Pobreza extrema:** Violação dos direitos humanos? Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça:** os direitos processuais fundamentais. Portugal: Editora Coimbra, 2007.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação:** crítica à ideologia da exclusão. São Paulo: Paulus, 1995.

FAGUNDES, Lucas Machado; MARTÍNEZ, Alejandro Rosillo. **Introdução ao pensamento jurídico crítico desde a filosofia da libertação.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass Robert. **O custo dos direitos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

KHALED JR., Salah H. **Ordem e progresso:** a invenção do Brasil e a gênese do autoritarismo nosso de cada dia. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal.** São Paulo: Elefante, 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo – SP: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos humanos:** uma crítica marxista. Revista Lua Nova, São Paulo, 101: 109-137, 2017. Disponível em https://www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/abstract/?lang=pt. Acesso em 19 de mai. de 2024.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do brasil**. São Paulo: Boitempo, 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito.** Coimbra: Editora Almedina, 2006.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

PELE, Antônio; ROBBINS, Tony; TOLLE, Eckhart. De calvino a buda: Um novo "espírito" do capitalismo? *In*. CITTADINO, Gisele. Et Al. (Orgs.). **Direitos humanos e neoliberalismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PIKETTY, Thomas. **Uma breve história da igualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

PRADO, João Fernando de Almeida. **O Brasil e o colonialismo europeu.** Vol. 288, São Paulo: Editora Companhia Editorial Nacional, 1956.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de alice:** o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez Editora, 1994.

SANTOS, Milton. **Pobreza urbana.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. **Constituição estadual**, 1989.

SARMENTO, Daniel. **A constitucionalização do Direito:** os direitos fundamentais nas relações privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso:** Da escravidão à Bolsonaro. São Paulo: Editora Estação Brasil, 2019.

SCHWEITZER, Jessé Alberto. **Iniciativas para a promoção do acesso à justiça e a sua aplicação no estado de santa catarina.** Revista da ESMESC, v. 18, n. 24, 2011. Disponível em https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/36/40. Acesso em 28 de mar. de 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos Wolkmer. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.